



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10675.002387/2006-53
Recurso n° 342.125 Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-002.763 – 2ª Turma
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RENATO TONON

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - AVERBAÇÃO ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL NÃO APRESENTADO.

A norma expressa no artigo 17-O da Lei n° 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, não é taxativa quanto à exigência de apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR da área de utilização limitada. O ADA restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas de interesse ecológico.

Extrai-se do Manual de Perguntas e Respostas editado pelo IBAMA, no item n° 40, que a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de utilização limitada, podendo ser levado em conta para tal finalidade, dentre outros, a sua averbação ou termo de responsabilidade de averbação, tal qual ocorre neste feito.

No caso, há Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmados entre o interessado e o órgão ambiental competente em 05/05/1981 e em 12/03/1987, além das averbações feitas em 16/04/1991 e 19/03/1987, sendo que o fato gerador do ITR ocorreu em 01/01/2002.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage - Relator

EDITADO EM: 14/08/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Em face de Renato Tonon foi lavrado o auto de infração de fls. 219-224, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2002, em razão da glosa de área declarada como sendo de utilização limitada e da alteração do VTN, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Boqueirão-Matos-Marques, situado no município de Coromandel (MG).

A autoridade lançadora justificou a constituição do crédito tributário da seguinte forma (fls. 217):

Do confronto entre a DITR/2002 e a documentação apresentada pelo contribuinte e de dados disponíveis em sistemas da Receita Federal, constatou-se que:

Área de Utilização Limitada (art. 10 e 12 a 15 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002): Foi declarada em a área de 350,0 ha. Além da apresentação de mapas, laudos, a legislação exige que as áreas de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural e Servidão Florestal estejam averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel e a área de Interesse Ecológico seja assim reconhecida mediante ato do órgão competente para tal fim, além da protocolização, junto ao IBAMA, de ADA (Ato Declaratório Ambiental), conforme Artigo 10, par. 3º do artigo 10 citado acima. O contribuinte informa em sua resposta que não possui o ADA, devendo, portanto, ser glosada esta área.

Valor da Terra Nua — VTN (art. 32 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, e art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996): O contribuinte não apresentou laudo nem qualquer outro elemento que justifique o Valor da Terra Nua —

VTN declarado, que deve ser o de mercado na data do fato gerador.

No caso, a ação fiscal teve início em 25/05/2006 (fls. 03), o contribuinte não apresentou o ADA, mas efetivou averbações de áreas de reserva legal de 135,20 ha (fls. 10-v) e de 13,0 ha (fls. 37) em 16/04/91 e em 19/03/87, respectivamente.

A área de utilização limitada foi reduzida de 350,0 ha para 0,0 ha (fls. 219).

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente em parte, alterando a área de pastagens de 339,7 hectares para 352,0 hectares e restabelecendo o valor do VTN declarado de R\$ 400.000,00 (fls. 261-272).

Por sua vez, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, a Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF proferiu o acórdão nº 2801-00.914, que se encontra às fls. 283-286, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do ITR, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A decisão recorrida, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de reserva legal de 148,2 hectares, vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Carlos César Quadros Pierre e Júlio Cezar da Fonseca Furtado, que deram provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Intimada do acórdão em 02/02/2011 (fls. 287), a Fazenda Nacional interpôs recurso especial às fls. 290-295, acompanhado dos documentos de fls. 296-297, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

a) O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a área de reserva legal no montante de 148,2 ha;

- b) No que tange ao objeto do presente Recurso Especial, alega o colegiado que "restam comprovadas averbações de áreas de utilização limitada/reserva legal nos montantes de 135,20 ha (fls. 10-verso) e 13,0 ha (fls. 37), em 16/04/91 e 19/03/1987, respectivamente, ambas em decorrência de assinatura de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta devidamente assinados conjuntamente com autoridade fiscalizadora ambiental competente";
- c) Com a devida vênia, nota-se que o acórdão recorrido não empreendeu a melhor análise da legislação pertinente, tendo, neste aspecto, contrariado também a jurisprudência do CARF;
- d) Divergindo do entendimento adotado, a antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, no acórdão nº 302-39.244, exige a apresentação do ato específico do órgão competente (ADA), protocolizado tempestivamente, para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e utilização limitada, não sendo possível a isenção mediante a mera apresentação de Termo de Responsabilidade;
- e) Os acórdãos recorrido e paradigma partem de premissas fáticas idênticas, tendo em vista que todos discutem lançamentos relativos ao ITR, para chegar a conclusões distintas. Enquanto o acórdão impugnado dispensa a comprovação por meio de ADA, considerando a mera existência de Termo de Responsabilidade, o acórdão paradigma dispõe acerca da exigência a partir do exercício 2001, tendo como base o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, sem qualquer exceção;
- f) Da análise das alegações e da documentação apresentadas pelo contribuinte, com a finalidade de justificar a área de reserva legal, confirma-se o não cumprimento da exigência da apresentação de ADA perante o IBAMA ou órgão conveniado, relativamente ao ITR do exercício de 2002;
- g) A Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR no art. 10, inciso II;
- h) O primeiro ponto que se deve destacar, no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal, é que o citado dispositivo legal trata de concessão de benefício fiscal, razão pela qual deve ser interpretado literalmente, de acordo com o art. 111 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN);
- i) Assim, para efeito da exclusão da área de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, apresentando o ADA respectivo ou protocolizando requerimento de ADA perante o IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, além de cumprir outras exigências;

- j) A exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2002. De fato, esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR;
- k) A obrigatoriedade de apresentação do ADA ou do protocolo de requerimento para sua emissão é exigência que sempre decorreu da legislação tributária e, atualmente, encontra previsão expressa no art. 17-0, § 1º, da Lei nº 6.938/81, em vigor a partir de 27/12/2000, em tudo se aplicando ao ITR do exercício de 2002, tal como é o caso dos autos;
- l) Da mesma forma, a Instrução Normativa SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a Instrução Normativa SRF nº 73/2000, consolidou, em seu art. 17, *caput* e incisos, a exigência de lei;
- m) O Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, por sua vez, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR (Regulamento do ITR), e que consolidou toda base legal deste tributo que se encontrava em vigência à data de sua edição em um único instrumento - inclusive a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, tratou da matéria em seu art. 10;
- n) Nos termos da legislação, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;
- o) Logo, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a Administração Tributária, por meio de ato normativo, fixou condição para a não-incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e na legislação do ITR;
- p) A exigência do ADA não caracteriza obrigação acessória, visto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional — CTN). Ou seja: a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto;
- q) Por outro lado, é inteiramente equivocado o entendimento, no sentido de que não existe mais a exigência de prazo para apresentação de ADA, em virtude do disposto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001;

- r) A literalidade do texto dispensa maiores comentários. O que não é exigido do declarante é a *prévia* comprovação das informações prestadas. Assim, o contribuinte preenche os dados relativos às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, apura e recolhe o imposto devido, e apresenta a sua DITR, sem que lhe seja exigida qualquer comprovação *naquele momento*. No entanto, caso solicitado pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte deverá apresentar as provas das situações utilizadas para dispensar o pagamento do tributo;
- s) Registre-se que, no presente processo, não se discute a materialidade, ou seja, a existência efetiva das áreas de preservação permanente e reserva legal. O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente à área de que se trata, para fins de exclusão da tributação;
- t) A condição supra referida está vinculada ao aspecto temporal, não sendo coerente nem prudente que a regularização junto ao IBAMA das áreas excluídas da tributação do ITR pudesse ser feita a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte;
- u) No caso concreto, o contribuinte não apresentou o ADA, razão pela qual deve ser mantida a glosa efetivada pela fiscalização;
- v) Requer seja conhecido e provido o recurso, para reformar a decisão recorrida, mantendo-se a glosa referente à área indicada como de reserva legal.

Admitido o recurso através do despacho nº 2100-0238/2011 (fls. 297), o contribuinte foi intimado e deixou de se manifestar, conforme informou a repartição de origem às fls. 306.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer a área de reserva legal de 148,2 hectares.

Ao final da decisão recorrida, a Redatora Designada, Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, asseverou o seguinte (fls. 286-v):

No caso, analisando os documentos de fls. 07 a 38, verifico que restam comprovadas averbações de áreas de utilização limitada/reserva legal nos montantes de 135,20 ha (fls. 10-verso)

e 13,0 ha (fls. 37), em 16/04/91 e 19/03/1987, respectivamente, ambas em decorrência de assinatura de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta devidamente assinados conjuntamente com autoridade fiscalizadora ambiental competente.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Área de Reserva Legal no Montante de 148,2 ha.

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR da área de reserva legal, suscitando que só faz jus a este benefício o contribuinte que tiver apresentado tempestivamente o ADA, o que não ocorre no caso em tela, invocando como paradigma o acórdão nº 302-39.244.

Eis a matéria em litígio.

Pois bem, o artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96 tem a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*

Portanto, de acordo com tal regra, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, previstas no Código Florestal vigente ao tempo dos fatos em apreço (Lei nº 4.771/65), estão excluídas da base de cálculo do ITR.

A chamada área de reserva legal ou de utilização limitada tinha contornos estabelecidos pelo artigo 16 do Código Florestal anterior, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, da seguinte forma:

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de

supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º. O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º. Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º. O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º. Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º. O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º. A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º. A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o

percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.

Ressalto, novamente, que a glosa da área de reserva legal informada na DITR/2002 foi promovida pela ausência de apresentação tempestiva do ADA.

Quanto à matéria, devo destacar que em momento anterior à alteração promovida no artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, apenas Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal veiculavam tal obrigação.

A ausência de amparo legal para a exigência do ADA, quanto a fatos ocorridos até o exercício 2000, deu origem ao Enunciado CARF nº 41, que tem o seguinte conteúdo: “*A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000*”.

No entanto, o caso em apreço está relacionado ao exercício 2002.

A Súmula, então, é inaplicável à espécie.

Para fatos ocorridos a partir do exercício 2001, inclusive, o artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, passou a prever que:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Embora este texto pareça demonstrar que a legislação é taxativa ao exigir a protocolização tempestiva do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, sob minha ótica, não se pode olvidar que a apresentação do ADA pelo contribuinte ao IBAMA ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali contidas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas que têm algum interesse ecológico.

Segundo penso, com o advento de tal regra, o ADA apresentado tempestivamente tem a função de inverter o ônus da prova, passando este a ser do Fisco a partir da sua entrega. Caso não ocorra o protocolo tempestivo do ADA, pode o contribuinte se valer de outros meios de prova visando à fruição da redução da base de cálculo do ITR.

Nesse sentido, no que toca à demonstração da existência efetiva das áreas em referência, na página do IBAMA na internet (www.ibama.gov.br), nos “Serviços On-line”, na parte relativa ao “Ato Declaratório Ambiental – ADA”, no link “Respostas às Perguntas mais Frequentes sobre o ADA”, em resposta à pergunta nº 40 (“Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?”), consta a possibilidade de apresentação dos seguintes documentos para tal finalidade:

- Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo;
- Ato do Poder Público declarando as florestas e demais formas de vegetação natural como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o Código Florestal em seu artigo 3.º;
- Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);
- Laudo de vistoria técnica do Ibama relativo à área de interesse ambiental;
- Certidão do Ibama ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão ambiental estadual) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;
- Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- Declaração de interesse ecológico de área imprestável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual – Ato do Poder Público – para áreas de declarado interesse ecológico): *Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma Área de Interesse Ecológico.*
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal;
- Portaria do Ibama de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

Portanto, a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de utilização limitada, podendo ser levado em conta para tal finalidade a sua averbação, eventual termo de responsabilidade de averbação ou termo de ajustamento de conduta.

É exatamente o que ocorre no caso em apreço.

Em razão de Termos de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmados entre o interessado e o órgão ambiental competente em 05/05/1981 e em 12/03/1987, estão averbadas à margem da matrícula do imóvel a título de área de reserva legal 135,20 hectares e 13,00 hectares, desde 16/04/1991 e 19/03/1987, respectivamente (fls. 10-v e 37).

Portanto, a área de reserva legal de 148,2 hectares encontra-se comprovada e averbada desde momento anterior à ocorrência do fato gerador, que ocorreu em 01/01/2002, de modo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

Gonçalo Bonet Allage